

PROJETO DE LEI Nº , DE 2016
(Do Sr. Laercio Oliveira)

*Altera o art. 444 da
Consolidação das Leis do Trabalho para
dispor sobre o contrato de cargo de
gestão.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Com a edição da presente norma passa ser admitida a livre estipulação de condições do contrato de trabalho em que figuram como partes empregados ocupantes de cargos de gestão e empregadores.

Art. 2º O art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 444.

Parágrafo único. Os limites para a livre estipulação do contrato de trabalho, estabelecidos no caput deste artigo, não se aplicam quando o empregado exercer cargo de gestão, nos termos do art. 61, inciso II, desta consolidação.

.....” (NR).

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

De acordo com o art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho as relações contratuais podem ser objeto de livre estipulação das partes interessadas. Logo, editar a presente norma admitindo a entrada em vigor do contrato de gestão no ordenamento legislativo brasileiro, conforme pretendido, possui respaldo constitucional.

Ademais, levando em consideração o cenário econômico globalizado e entendimento jurisprudencial de Tribunais do Trabalho de nosso país, verificamos a necessidade de tratar os cargos com ênfase em gestão de forma mais especializada,

tendo em vista a complexidade e a influência desses indivíduos na estabilidade e consolidação da atividade empresarial. Afinal, ao reconhecer a existência de cargo de confiança, com poderes de mando e de admissão e contratação de pessoal, por exemplo, justo seria a previsão de forma especializada de contratação.

Conforme o disposto, a regulamentação de contrato por cargo de gestão permitirá que o empregado negocie diretamente com o empregador questões relativas a cumprimento de jornada em contrapartida ao atingimento de metas/demandas, por exemplo, à estipulação da possibilidade de fracionamento de férias, à definição de critérios mais específicos de Participação nos Resultados e Lucros (PLR), etc.

Portanto, não há que se falar, com a admissão de modelo de contrato de trabalho mais especializado, em violação de normas trabalhistas, pois seria constitucionalmente possível relações contratuais de trabalho cujo objeto seja de livre e exclusiva convenção entre as partes interessadas.

Sala das Sessões, em de de 2016.

Deputado **LAERCIO OLIVEIRA**